

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

CURSO DE DIREITO

ALANYS NARESSI

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO À
ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DA LEI
12.318/2010 APÓS UMA DÉCADA DE VIGÊNCIA.**

SÃO PAULO

2023

ALANYS NARESSI

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO À
ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DA LEI
12.318/2010 APÓS UMA DÉCADA DE VIGÊNCIA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito para obtenção do título de Bacharel no curso
de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Cláudia Silva Scalquette

SÃO PAULO

2023

ALANYS NARESSI

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO À
ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DA LEI
12.318/2010 APÓS UMA DÉCADA DE VIGÊNCIA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito para obtenção do título de Bacharel no curso
de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a): Profa. Dra. Ana Cláudia Silva Scalquette

Examinador(a): Prof.

Examinador(a): Prof.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, em especial meus irmãos, Enzo e Mateus, meus pais, Gisela e Giovane, meus tios, Sheila e André Luiz, e meus avós, Francisca e Rubens, por todo apoio e incentivo durante essa jornada e em todas as fases da minha vida. Sem vocês nada seria possível.

Aos meus amigos de Tupi Paulista, em especial minhas melhores amigas, que caminham ao meu lado há 18 anos, Ana Carolina Simini, Francielli Carmielo, Inaian Garcia, Isabela Potumati e Isabela Trevizoli.

Agradeço ao meu namorado, Lucas Filipus, por toda dedicação, paciência, amor e, principalmente, por todo apoio e companheirismo durante todos esses anos juntos.

Não poderia deixar de agradecer aos meus amigos de São Paulo, que me acolheram e participam diariamente da minha vida, em especial minhas amigas Gabriela Carvalho e Marina Barbon. Também agradeço às minhas ‘mackamigas’ por tornarem esses anos de graduação inesquecíveis, Ana Alice Mesquita, Isabel Kairuz, Letícia Kelemen e Mariana Bittencourt.

Aos locais em que estagiei, agradeço por todo aprendizado, especialmente ao escritório Priscila M. P. Corrêa da Fonseca e aos meus colegas de trabalho, Julia Ruy Fernandes, Lucas Miguel Freitas Rodrigues e Marina da Cunha Oliveira.

E, por fim, mas não menos importante, agradeço à minha orientadora, Prof. Dra. Ana Cláudia Silva Scalquette, por todo suporte e pela oportunidade e privilégio de ser sua orientanda. Aos professores do Mackenzie, agradeço por todo aprendizado transmitido durante todos esses anos de graduação.

Com amor, Alanys.

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO À
ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DA LEI
12.318/2010 APÓS UMA DÉCADA DE VIGÊNCIA.**

Alanys Naressi

RESUMO

Diante da ruptura de uma relação conjugal, podem surgir sentimentos como o rancor e o desprezo, que criam uma situação de animosidade entre os ex-cônjuges, onde muitas vezes os filhos são utilizados como meio para atingir o outro genitor. Esse fenômeno é conhecido como alienação parental, instituto que será abordado de forma mais aprofundada no decorrer do trabalho. Dessa forma, o presente estudo busca analisar se a Lei de Alienação Parental é realmente efetiva quando inserida no contexto da guarda compartilhada. Para chegar em uma resposta ao problema proposto, o trabalho está estruturado em três capítulos, sendo que, no primeiro, é abordado o conceito e a evolução do poder familiar, além da análise das diferentes formas de guarda, com ênfase na guarda compartilhada. No segundo capítulo, busca-se esclarecer o que é alienação parental e os efeitos que pode causar à prole. Já o terceiro e último capítulo analisa a real efetividade da Lei 12.318/2010 ao longo de uma década de vigência.

Palavras-chave: Guarda compartilhada. Alienação parental. Eficácia da Lei de Alienação Parental.

ABSTRACT

Faced with the breakdown of a marital relationship, feelings such as resentment and contempt may arise, which create a situation of animosity between ex-spouses, where children are often used to reach the other parent. This phenomenon is known as parental alienation, an institute that will be addressed in more depth throughout the work. Therefore, the present study seeks to analyze whether the Parental Alienation Law is effective when inserted in the context of shared custody. To arrive at an answer to the proposed problem, the work is structured into three chapters, the first of which addresses the concept and evolution of family power, in addition to the analysis of different forms of custody, with an emphasis on shared custody. In the second

chapter, we seek to clarify what parental alienation is and the effects it can have on the offspring. The third and final chapter analyzes the real effectiveness of Law 12.318/2010 over a decade of validity.

Keywords: Shared custody. Parental alienation. Effectiveness of the Parental Alienation Law.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O poder familiar e a guarda dos filhos. 3. A síndrome da alienação parental. 4. A alienação parental e seus efeitos. 5. A efetividade da Lei de Alienação Parental após uma década de vigência. 6. Considerações finais. 7. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

A modalidade da guarda compartilhada ganhou espaço como forma mais saudável e equilibrada de dividir a responsabilidade parental e garantir a convivência entre os genitores que romperam a relação conjugal e seus filhos.

Entretanto, com esse advento, surgiu o problema da alienação parental, que está cada vez mais presente na vida das famílias que se separam e que traz graves consequências para o desenvolvimento das crianças e adolescentes. Esse comportamento afeta não apenas a relação entre os pais, mas principalmente a relação dos filhos com os pais e, por isso, é preciso buscar soluções eficazes para preveni-la e combatê-la.

Na tentativa de coibir a alienação parental, foi criada a Lei nº 12.318/2010, que tinha como objetivo trazer medidas para proteger os direitos dos filhos e responsabilizar os pais que praticavam esse tipo de comportamento. Porém, é necessário avaliar a evolução desta lei após uma década de vigência e analisar até que ponto ela realmente é efetiva na prática e seu impacto na prevenção da alienação parental.

Dessa forma, a guarda compartilhada como instrumento de prevenção à alienação parental é um tema que merece ser bastante explorado, uma vez que essa modalidade de guarda é a regra – conforme determina a Lei 13.058/2014 – e serve para evitar situações de manipulação por parte dos pais. Ainda, o estudo sobre a evolução e efetividade da Lei de Alienação Parental pode contribuir para formulação de estratégias de intervenção mais eficientes para minorar esse problema.

Nesse sentido, o presente estudo busca analisar se a guarda compartilhada é um instrumento capaz de inibir a Alienação Parental e se a Lei de Alienação Parental é realmente efetiva quando inserida nesse contexto.

2. O PODER FAMILIAR E A GUARDA DOS FILHOS

Desde os primórdios da humanidade, a família é considerada a base que orienta os valores e as condutas do ser humano. De acordo com Nery¹, a família se consagra como espaço de proteção, segurança, afeto e tudo que é necessário para formação dos indivíduos.

Na estrutura familiar dos séculos passados, a expressão ‘pátrio poder’ definia que o homem tinha a incumbência de trabalhar e prover o sustento da família, e a mulher tinha o dever de criação dos filhos, em uma posição de inferioridade.

As inovações ocorridas na sociedade nas últimas décadas, principalmente com a inserção da mulher no mercado de trabalho, desencadearam uma significativa mudança na estrutura familiar. Com isso, gradativamente, foi surgindo a necessidade de compartilhamento das responsabilidades entre os genitores.

Contudo, foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que se retirou a supremacia paterna do exercício do poder familiar, promovendo formalmente a igualdade entre homem e mulher, tornando-os responsáveis pelos cuidados com os filhos.

Nesse contexto, a Constituição Federal, norma máxima do ordenamento jurídico brasileiro, trouxe em seu artigo 227, de forma clara e objetiva, os deveres do Estado, da família e da sociedade, em relação às crianças e adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1.133.

² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 set. 2023.

Em seguida, foi decretado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, que regulamenta os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, inseridos na Constituição Federal. E, por fim, com a vigência do Código Civil de 2002, restou estabelecida a equivalência de atuação entre os genitores.

Sendo assim, a conversão do ‘pátrio poder’ ao ‘poder familiar’ culminou na igualdade entre homens e mulheres como genitores, fato que impulsionou o exercício de direitos e deveres visando a proteção integral dos filhos.

Maria Helena Diniz expõe sobre:

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.³

Nesse sentido, é importante salientar que pouco importa o tipo de relacionamento que os genitores tenham mantido, uma vez que não é requisito para o exercício do poder familiar. Conforme determina o artigo 1.634 do Código Civil⁴, compete aos pais, independente da situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar.

Carlos Roberto Gonçalves esclarece:

A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram o poder familiar, com exceção da guarda, que representa uma pequena parcela desse poder e fica com um deles (CC, art. 1.632), assegurando-se ao outro o direito de visita e de fiscalização da manutenção e educação por parte do primeiro. O exercício por ambos fica prejudicado, havendo na prática uma espécie de repartição entre eles, com um enfraquecimento dos poderes por parte do genitor privado da guarda, porque o outro os exercerá em geral individualmente.⁵

De fato, com o advento da dissolução conjugal no Brasil, foi preciso regulamentar a situação, uma vez que ambos os genitores são detentores de direitos e obrigações para com os filhos e, por esse motivo, surgiu a necessidade de se criarem meios de guarda que assegurassem a convivência.

³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1.197.

⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 18 set. 2023.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 108.

O instituto da guarda, antes mesmo de revelar deveres jurídicos, é o conjunto de obrigações morais e afetivas, que devem ser cumpridas pelos genitores como decorrência lógica da relação parental existente. No Brasil existem algumas espécies de guarda, como por exemplo a guarda unilateral, alternada, compartilhada, entre outras.

Entretanto, com a promulgação da Lei 13.058/2014, a guarda compartilhada passou a ser regra no ordenamento jurídico brasileiro, visto que é compreendida como a modalidade que melhor atende aos interesses das crianças e dos adolescentes, exatamente por possibilitar a convivência entre filhos e pais separados.

Inclusive, a referida lei traz em seu artigo 1.584, II, § 2º, os dois únicos casos em que a guarda compartilhada não será aplicada: a) se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança/adolescente ou; b) quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.⁶

A guarda compartilhada confere tanto à mãe quanto ao pai a responsabilidade igualitária e simultânea sobre a criação dos filhos. Os genitores, em conjunto, decidem todas as questões da vida da criança/adolescente, sem a predominância do poder parental por apenas um dos genitores.

Sendo assim, a guarda compartilhada se mostra como a medida mais eficaz em casos de separação familiar, pois é inegável que a presença de ambos os genitores é essencial para o desenvolvimento saudável dos filhos.

Ana Carolina Akel corrobora com o entendimento:

A guarda compartilhada privilegia e envolve, de forma igualitária, ambos os pais nas funções formativa e educativa dos filhos menores, buscando reorganizar as relações entre os genitores e os filhos no interior da família desunida, conferindo àqueles maiores responsabilidades e garantindo a ambos um relacionamento melhor do que o oferecido pela guarda unilateral.⁷

Nas palavras de Bernardo Cruz Gallardo:

Os filhos criados em um regime de guarda compartilhada desenvolverão estreitos e estáveis laços de afetividade com ambos os progenitores, pois verão seus pais em um plano de igualdade de tempo, de participação e de comprometimento, sem esquecer

⁶ BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Lei da Guarda Compartilhada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em 31 out. 2023.

⁷ AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 104.

que fica amplamente facilitado o contato e a relação com a família, que assim também convivera com mais intensidade na vida dos netos, tios, sobrinhos e até irmãos.⁸

Todavia, esse tipo de guarda exige uma cooperação entre os genitores, ou seja, os pais devem isolar os filhos de seus conflitos pessoais. Sendo assim, essa modalidade de guarda requer uma maior compreensão e maturidade entre os genitores, uma vez que eles terão que ter contato frequentemente para decidir sobre os assuntos relacionados aos filhos.

Portanto, é certo que a guarda compartilhada, apesar de ser o modelo mais benéfico – segundo a doutrina e a jurisprudência – tem suas falhas. Isso porque, não são raras as vezes em que a ruptura conjugal é marcada por intenso litígio entre as partes, e os genitores sequer conseguem estabelecer algum tipo de comunicação para decidir sobre as questões que envolvem a vida do filho em comum.

Destarte, o desfazimento da relação conjugal, além de ser uma crise para os cônjuges, na maioria das vezes, atinge diretamente a relação com os filhos, colocando-os em uma posição delicada, de modo que pode acarretar consequências irreparáveis de desestruturação emocional, principalmente quando se tem o problema da alienação parental.

3. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Primeiramente, cabe destacar que existe uma diferença entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental, sendo a primeira uma campanha abusiva feita pelo alienador com o objetivo de pressionar e afastar a prole do alienado, desmoralizando-o; e a segunda consistente nos problemas comportamentais, psíquicos, emocionais e sociais que surgem na criança ou no adolescente em decorrência do afastamento e da desmoralização do genitor alienado.

Foi Richard Gardner, psiquiatra norte-americano, em meados de 1985, quem primeiro fez menção à síndrome de alienação parental (SAP), pois, através de seu trabalho com crianças e adolescentes teve condições de verificar uma série de situações patológicas correlacionadas aos casos que envolviam filhos em conflitos familiares e avaliar os impactos das separações

⁸ GALLARDO, Bernardo Cruz. **La guarda y custodia de los hijos em las crisis matrimoniales**. Madrid: La Ley, 2012, p. 202 *apud* MADALENO, Rolf; MADALENO, Rafael. **Guarda Compartilhada Física e Jurídica**. 4^a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 202.

dos casais em relação aos seus filhos. Em seus estudos, restou demonstrado que os casais nem sempre conseguem lidar bem com a separação e quando os conflitos são recorrentes, um dos genitores ou ambos podem fazer campanha contra o outro.

A síndrome de alienação parental foi descrita por Gardner⁹ como uma perturbação da infância que aparece quando a criança recusa relacionar-se com o progenitor sem a guarda. Ele define a SAP como uma campanha sistemática e intencional para desmoralizar o outro genitor, acompanhada de uma lavagem ao cérebro da criança com o objetivo de destruir o vínculo afetivo.

O psiquiatra afirma, ainda, que a síndrome da alienação parental promove o enfraquecimento da ligação afetiva, psicológica e emocional entre a criança/adolescente e o genitor, fato que pode acarretar, futuramente, o rompimento total da ligação. Nesse sentido, conclui que pode ser considerada uma forma de abuso emocional ao afirmar que:

É importante notar que a doutrinação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso – abuso emocional - porque pode razoavelmente conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso. Em muitos casos pode conduzir à destruição total dessa ligação, com alienação por toda a vida.
10

Entretanto, apesar de ser uma doença reconhecida pela Organização Mundial da Saúde e integrante da classificação mundial de doenças¹¹, verifica-se que há falta de fundamentação científica para comprovar a existência efetiva da síndrome.

Richard Gardner possuía a intenção de que a SAP fosse incorporada aos manuais psiquiátricos, como forma de justificar a recusa do contato entre o filho e um dos genitores. No entanto, a novidade introduzida, apesar de inicialmente gerar uma aceitação, posteriormente se revelou um verdadeiro ‘golpe’ do discurso psiquiátrico, por atingir negativamente as relações entre genitores e prole.

Isso porque, a estratégia utilizada pelo psiquiatra era tornar patológico o exercício de direitos legais por parte da mulher que defende os seus filhos, contribuindo, como explica Clara

⁹ GARDNER, Richard. **Recommendations for dealing with parents who induce alienation syndrome in their children**. United States: Journal of Divorce & Remarriage. Vol. 26 (3/4), p. 1. *apud* LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 157.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ **OMS inclui Síndrome da Alienação Parental na Classificação Mundial de Doenças**. MPPR, 2018. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Noticia/ALIENACAO-PARENTAL-OMS-inclui-Sindrome-da-Alienacao-Parental-na-classificacao>. Acesso em: 05 set. 2023.

Sottomayor¹², “*para a desvalorização da palavra das crianças e para a invisibilidade da violência contra mulheres e crianças*”. Ou seja, muitas vezes pais negligentes e abusivos utilizavam a SAP como uma manobra de defesa e encobrimento do seu comportamento.

Diante disso, a teoria da síndrome da alienação parental tem sido fortemente combatida e afrontada de diversas maneiras pelos profissionais da saúde e pelo Poder Judiciário, pois sua real existência como síndrome e seus possíveis tratamentos têm sido objeto de intensa e acalorada discussão em países de larga tradição científica, justamente por não visar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Sobre a temática, a advogada Cláudia Ferreira¹³, autora do estudo “*Síndrome da Alienação Parental: uma iníqua falácia*”, entende que “*em um judiciário sucateado e sem equipes multidisciplinares aptas a lidar com casos familiares complexos, uma teoria sem fundamento como essa encontrou um campo fértil para se desenvolver.*”

Nesse sentido, as críticas sobre a SAP são inúmeras e envolvem desde seu embasamento teórico e comprovação científica até a própria aplicação errônea por pais e profissionais irresponsáveis, sobretudo considerando que se trata de uma teoria rejeitada pela Associação de Psiquiatria Americana e não reconhecida no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais¹⁴. Por esses motivos, o presente trabalho foca apenas na alienação parental e seus efeitos.

4. A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS

É incontestável que as separações familiares tiveram um crescimento significativo nos últimos anos e isso acabou resultando em um fenômeno denominado como alienação parental, que é uma prática adotada por um dos genitores ou por qualquer outro que tenha sob sua

¹² SOTTOMAYOR, Clara. **Uma Análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os Riscos da sua Utilização nos Tribunais de Família**. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023, p. 75.

¹³ FERREIRA, Cláudia; ENZWEILER, Romano. **Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia**. Revista da ESMESC, 2014. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97>. Acesso em: 08 out. 2023, p. 81-126.

¹⁴ **Síndrome da Alienação Parental**. Wikipédia, 2017. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%ADndrome_de_aliena%C3%A7%C3%A3o_parental. Acesso em: 03 out. 2023.

autoridade a guarda, visando interferir na formação psicológica das crianças e adolescentes, mediante um processo gradativo e contínuo de macular a imagem do outro genitor.

A prática consiste em implantar na mente dos filhos fatos que não aconteceram, inclusive falsas denúncias de abusos físicos e/ou sexuais contra o outro genitor. Com isso, o filho acredita e acaba se afastando do pai ou da mãe, por achar que se trata de uma pessoa má, que não tem sentimentos por ele. Ou seja, a alienação parental se caracteriza por um conjunto de comportamentos, onde o genitor alienador manipula a consciência do seu filho para convencê-lo de suas ‘verdades’ e, com o tempo, a criança ou adolescente não consegue mais discernir a realidade, acreditando e aceitando essas falsas verdades.

Nas palavras de Maria Berenice Dias¹⁵: *“trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro.”*

Nesse contexto de manipulação psíquica e emocional, a prole se encontra em uma posição extremamente delicada, sobretudo considerando sua condição de menor de idade, seja criança ou adolescente. Rolf Madaleno expõe bem sobre o tema:

A maliciosa manipulação da indefesa mentalidade de uma criança ou de um adolescente constitui um dos mais perversos institutos do ser humano, que não se importa com o mal que causa ao próprio filho ou familiar, considerando que também avós e parentes próximos podem atuar ativamente na obstrução do contato do filho com o outro ascendente. A alienação parental tem um alcance extremamente destrutivo, pois consegue que os filhos inventem fatos, respaldem mentiras e esqueçam momentos de felicidade, e ainda consegue que terceiros se envolvam nos atos de detração do progenitor rechaçado, enquanto o genitor alienante se assegura de assumir um autêntico papel de vítima.¹⁶

É incontroverso, portanto, que a prática da alienação parental viola diretamente o princípio do melhor interesse da criança, vez que priva o menor de possuir uma convivência familiar saudável, impossibilita a coparticipação ativa dos entes parentais e prejudica efetivamente a relação afetuosa com o outro genitor.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4861. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8690>. Acesso em: 07 out. 2023.

¹⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 548.

Em suma, o exercício dessas condutas fere gravemente o direito fundamental do filho ao convívio familiar salutar, revela espécie de abuso moral e constitui desrespeito às obrigações próprias dos pais.

As palavras do Juiz de Direito Fábio Henrique Prado de Toledo em seu artigo “Os filhos e as separações dos pais” elucidam como a separação das famílias e a alienação parental afeta a relação com os filhos, *in verbis*:

Sabemos como leigos e por especialistas que filhos, mormente em tenra idade, da 1ª à 3ª infâncias, se sentem muito mais amados e seguros em notar que os pais se amam a ponto de buscar a reconciliação entre si e por eles, e que tentarão ao máximo permanecer eternamente juntos do que com demonstrações isoladas de afeto diretamente para com os próprios filhos, pois, mais que ser verdadeiramente amados, as crianças desejam ardentemente se sentir fruto de um amor, deste amor de pai e mãe. Daí o porquê do verdadeiro caos se instalando com a banalização de separações mormente inflamadas com conteúdo de alienação parental, pois o mal maior é infinito, e, isto sim, refletirá nos filhos. Desentendimentos ocorrem, mas deve haver sempre o esforço mútuo e constante, lidando sempre juntos com a situação, nunca separados, nem buscando culpa e culpados. Erramos e aprendemos com os erros e a tomada de consciência promove aproximação, elevação, crescimento. É importante que não se procure por culpa nem culpados, e, sim, descobrir, mais do que travar uma batalha, juntos, com determinação, e recuperar o trecho perdido, por vocês, e mais, ainda pelos filhos, pois, por eles o nosso esforço deve ser eterno, deve ser infinito. Verdadeira prova de amor de pai e de mãe.¹⁷

A este respeito, Flávio Tartuce¹⁸ exemplifica algumas formas concretas que podem caracterizar a alienação parental, como por exemplo dificultar o acesso do genitor a criança, não permitir o exercício do direito regulamentado para convivência familiar, esconder do genitor informação importante referente a criança ou adolescente, mudar-se para local distante, com o objetivo de dificultar que os filhos tenham contato com o genitor, entre outras. De qualquer forma, as sequelas de um processo gradativo de alienação parental são as mais diversas e o prejuízo é significativo quanto aos vínculos afetivos entre pais e filhos.

Estudos feitos por especialistas, como psiquiatras, psicólogos e psicanalistas, concluem que a alienação parental possui três estágios¹⁹, quais sejam: leve, médio e grave. No estágio leve, a criança/adolescente convive com o genitor sem grandes dificuldades, mas já

¹⁷ **A prática da Alienação Parental exige mais estudo.** CONJUR, 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-jan-23/coibir-alienacao-parental-preciso-empenho-especialistas?pagina=2#author>. Acesso em: 18 set. 2023.

¹⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** 18ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 534.

¹⁹ **Da Alienação Parental e seus estágios.** Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-alienacao-parental-e-seus-estagios/1191317140#comments>. Acesso em: 03 nov. 2023.

recebe as mensagens do alienador que tenta prejudicar a imagem do outro genitor. Nesse estágio, o filho ainda gosta do genitor alienado, quer ter contato, vai nas visitas sem problemas.

No estágio médio, há a constante provocação do genitor alienante, que se utiliza de falsas histórias para induzir a criança/adolescente a nutrir sentimento de ódio, rancor e medo pelo genitor alienado. O filho apresenta-se indeciso e sente que precisa evitar o genitor alienado para não desapontar o genitor alienador.

Já no estágio grave, a criança/adolescente apresenta sentimentos de raiva, ódio, crises de pânico, tanto que exclui e rejeita completamente o outro genitor. Nesse estágio o filho não mais necessita da figura do genitor alienante, uma vez que esta já está totalmente corrompido e nutrido por sentimentos negativos em relação ao genitor alienado, de forma que a convivência se torna praticamente impossível.

Inobstante o nível da alienação, o fato é que os filhos, na maioria das vezes, desenvolvem problemas psicológicos que marcam toda a sua vida. Os efeitos podem variar, como ansiedade, depressão, desorganização mental, transtornos de identidade, entre outros. Ou seja, uma série de problemas psicossociais que comprometem o seu pleno desenvolvimento.

As consequências do menor ser alienado são incontáveis, podendo prejudicar em seu desenvolvimento como criança, nos seus pensamentos, na sua educação e principalmente na relação com outras pessoas. Além do mais, a criança ou adolescente, na maioria das vezes, carrega desde cedo os piores sentimentos para uma cabeça ainda em desenvolvimento de valores e princípios.

É certo que raramente a alienação parental não ocorre após a separação dos genitores, tendo em vista que é após isso que os desentendimentos vêm à tona e, na maioria das vezes, acabam no Poder Judiciário. Inclusive, um dos desafios enfrentados para inibir a alienação parental na guarda compartilhada é a falta de capacitação dos profissionais envolvidos e a resistência de alguns pais em compartilhar a guarda, por conflitos entre eles, envolvendo, na maioria das vezes, sentimentos vingativos.

A fragilidade emocional e a incapacidade dos pais em proteger os filhos dos problemas conjugais, fazem com que utilizem as crianças e adolescentes como centro dos problemas conjugais, expondo-os aos sentimentos de raiva, mágoa e vingança, tornando-os vítimas da alienação parental.

Em todos os casos de alienação parental, o filho é induzido a ter uma repulsa do genitor, querendo afastar-se. As consequências desses atos são enormes, conforme preleciona a advogada Priscila da Fonseca:

Como decorrência, a criança passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente agressiva. Os relatos acerca das consequências abrangem ainda depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e às vezes, suicídio.²⁰

Corroborando com o exposto, Maria Berenice Dias²¹ entende que a alienação parental é uma condição que pode causar consequências devastadoras, tanto ao alienante quanto ao alienado, mas os maiores efeitos são causados aos filhos. A esse respeito, Caroline Buosi²² dispõe que as crianças que sofrem com a alienação parental apresentam várias reações prejudiciais à sua saúde mental, o que afeta, na maioria das vezes, sua personalidade, podendo inclusive apresentar sinais de baixa estima, depressão, dificuldade em se socializar.

Portanto, a alienação parental é um fenômeno que se relaciona diretamente na disputa da guarda dos filhos, com incidência sobretudo nos casos de separação conflituosa e, diante da gravidade da situação, foi criada uma legislação específica, a Lei 12.318/2010, que tinha como principal objetivo a proteção da criança e adolescente no que diz respeito à convivência familiar saudável.

A proposta inicial partiu de um juiz do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo que, após uma maior pesquisa acerca do tema e consultas realizadas com profissionais da área de psicologia, além de consultas com pessoas que também vivenciaram a alienação parental, transformou-se no Projeto de Lei 4.053/2008 de autoria do Deputado Regis de Oliveira (PSC-SP), que foi aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados. Depois seguiu para o Senado, onde tornou-se o PLC nº 20/2010, tendo como Relator o Senador Paulo Paim (PT-RS), sendo aprovado na íntegra. Porém, o texto final, aprovado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, teve dois artigos vetados e finalmente em 26/08/2010 foi aprovada a Lei 12.318/2010.

Quis o legislador trazer uma definição acerca do que é a alienação parental, de modo a facilitar o enquadramento do ato, definindo-a no artigo 2º como:

²⁰ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome de Alienação Parental**. São Paulo: Pediatría, 2006, p. 23.

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: da Interdisciplinaridade aos Tribunais**. 5ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 545.

²² BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental – uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 87.

A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.²³

Esse artigo da lei ainda conta com um rol exemplificativo de condutas que determinam os atos de alienação parental, que são: a) realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; b) dificultar o exercício da autoridade parental; c) dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; d) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; e) omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; f) apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; e g) mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Importante ressaltar que, tais condutas, previstas no artigo 2º da lei, são exemplificativas, ou seja, o rol não é taxativo, de forma que outras condutas adotadas pelo genitor alienante e não previstas no artigo podem ser consideradas como alienação parental, a depender do entendimento de quem julgará.

Além de tipificar essas condutas, o legislador também cuidou de estabelecer algumas sanções, previstas no artigo 6º da lei, *in verbis*:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

²³ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Lei de Alienação Parental. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 16 set. 2023.

Buscou-se, dessa forma, com a criação da lei, mitigar um fenômeno complexo e que impacta negativamente as relações familiares. Os maiores prejudicados, sem sombra de dúvidas, são os filhos, que ficam privados da convivência saudável com os pais.

Embora a legislação própria, a Lei 12.318/2010, seja recente, a doutrina civilista e os tribunais já vinham se manifestando sobre o tema, considerando vários aspectos, como por exemplo as avaliações psicológicas e de assistência social, que permitem identificar quando uma criança ou adolescente fala a verdade ou apenas repete o que um dos genitores manda dizer, típico em casos de alienação parental, onde são implantadas falsas memórias na mente do filho, ainda em desenvolvimento.

Inclusive, como já exposto, a própria Constituição Federal elenca em seu artigo 227, de forma clara e objetiva, os deveres do Estado, da família e da sociedade com relação à criação da criança.

Também o Código Civil de 2002, no artigo 1.634, inciso II, ensina que compete aos pais ter os filhos em sua companhia e guarda e, no artigo 1.632, alerta que a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos em sua companhia. Não obstante, o Estatuto da Criança e Adolescente²⁴, em seu artigo 4º, repete o texto constitucional, e no artigo 19 assegura a convivência familiar em ambiente que garanta o desenvolvimento integral da criança/adolescente.

Logo, existindo tantas normas e doutrinas, além da jurisprudência, surge a obrigação de se avaliar a real necessidade e efetividade da Lei de Alienação Parental para mitigar o problema da alienação parental dentro da guarda compartilhada.

5. A EFETIVIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL APÓS UMA DÉCADA DE VIGÊNCIA

Em 2023, a norma jurídica conhecida como a Lei de Alienação Parental completou treze anos. A ideia ganhou o sistema jurídico brasileiro em 2010, com a promessa de proteger

²⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

crianças/adolescentes e responsabilizar os pais separados que usavam seus filhos como instrumento de vingança em disputas entre eles.

Como já exposto, há um consenso doutrinário de que a guarda compartilhada é a melhor opção dentre as existentes e o caminho mais favorável para coibir a alienação parental, pois com a divisão dos deveres e obrigações e com a convivência familiar de forma igualitária, os pais não teriam mais que viver em conflito constante por causa dos filhos.

No direito brasileiro, o instituto da guarda compartilhada ganhou espaço quando surgiram situações em que não caberia tão somente a guarda unilateral, desencadeando a necessidade de serem inseridos tanto o pai quanto a mãe dentro do contexto de criação do filho.

Defende-se, então, que a guarda compartilhada é o instrumento ideal para inibir a alienação parental, uma vez que assim não há disputa entre os genitores com relação à criação dos filhos. Nessa modalidade de guarda, os filhos têm sempre a presença de ambos os pais, o que diminui a influência de apenas um genitor sobre a prole, dificultando a prática de atos de alienação parental. Inclusive, Elaine Rodrigues afirma:

Com certeza a guarda compartilhada, em que a criança/adolescente tem sempre ao seu redor ambos os genitores, e estes decidem conjuntamente sobre o que é melhor para seus filhos, é a modalidade de guarda que atinge o princípio do melhor interesse da criança/adolescente.²⁵

Sendo assim, é fato incontroverso que a guarda compartilhada é a melhor opção pois visa que a criança ou adolescente tenha contato com ambos os pais, para que sua criação não seja exclusiva de apenas um dos genitores, devendo ambos participarem na formação e educação, fazendo sempre valer o superior interesse dos filhos e seus demais direitos resguardados em lei.

Nesse contexto, Ana Carla Barreiro opina:

Filho precisa de pai e mãe para estruturar a sua personalidade dignamente e a guarda compartilhada é o mecanismo mais eficaz para inibir a alienação parental no seio de um núcleo familiar, quando da ocorrência da ruptura conjugal. Desta forma, a possibilidade de convívio com o filho para os pais separados deixará de ser arma de vingança, pois ambos terão igualdade de contato e vivência, com a aplicação da

²⁵ RODRIGUES, Elaine Edwirges. **Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental.** Revista Eletrônica do Curso de Direito. IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1706/A+guarda+compartilhada+e+os+meios+de+precaver+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 22 set. 2023.

guarda compartilhada, fato que impedirá que o acesso ao filho seja moeda de troca ou de desforra.²⁶

Emergindo a separação familiar, caso não concordem quanto à guarda dos filhos, os genitores demandarão judicialmente para regulamentar suas responsabilidades, de forma a preservar o convívio saudável com o filho. Assim, sendo outorgada a guarda a um dos genitores, é assegurado o direito de visitas ao outro genitor.

Nesse cenário, surgiu a Lei de Alienação Parental, para proteger os direitos fundamentais da criança e do adolescente e preservar o convívio familiar saudável, além de ter o objetivo de facilitar a identificação de atos alienatórios, fazendo com que a sociedade como um todo reconheça essas condutas e tente interferir de alguma forma, para que os efeitos não sejam tão gravosos ao ponto de serem irreparáveis.

Na teoria parece muito bem funcionar a Lei de Alienação Parental para coibir atos alienatórios no contexto da guarda compartilhada, entretanto, na prática é diferente. A situação da família onde ocorre a alienação parental é muito delicada. Muitas vezes, o genitor guardião impõe barreiras quanto a esse direito do outro genitor, tentando afastar o filho e promovendo assim um ambiente hostil.

Para realmente ser efetiva e funcionar a Lei da Alienação Parental, é necessário um aparato eficaz de psicólogos, psiquiatras, juízes, ou seja, uma equipe multidisciplinar de profissionais que tenham a sensibilidade de constatar esses problemas e a condição de resolvê-los. Sucede-se que nosso Poder Judiciário é desprovido em relação à qualidade e quantidade de técnicos capacitados para averiguar e certificar a ocorrência. Daí a não eficiência da norma.

Inclusive, a ineficácia da norma é tamanha que constantemente são apresentados projetos de lei no Congresso Nacional com o objetivo de alterar ou revogar a Lei de Alienação Parental. Um deles, que chamou bastante atenção, foi o projeto de lei 1.372/23 apresentado pelo senador Magno Malta, que tem a intenção de revogar integralmente a Lei de Alienação Parental e foi aprovado recentemente pela Comissão de Direitos Humanos.

²⁶ BARREIRO, Carla. **Guarda Compartilhada: Um Caminho para inibir a Alienação Parental.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/877/Guarda+Compartilhada:+Um+Caminho+para+Inibir+a+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em 28 set. 2023

Segundo Malta²⁷, a revogação da Lei da Alienação Parental já foi recomendada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS) e por peritos da Organização das Nações Unidas (ONU), especializados em combate à violência contra mulheres e meninas.

O senador entende que a conduta de alienar não se confunde propriamente com a Síndrome de Alienação Parental, proposta pelo psiquiatra Richard Gardner e largamente desacreditada entre a comunidade científica, pois os atos de alienação parental independem de existência de um complexo de sintomas atribuíveis à vítima dessa suposta condição. Ou seja, não importa se existe ou não o transtorno, e sim se a conduta lesiva ao direito de outrem é praticada.

Malta expõe que a ideia de revogar integralmente a lei 12.318/10 surgiu a partir da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-Tratos, que entre 2017 e 2019 investigou casos de violência contra crianças e adolescentes. Segundo ele, muitas mães relataram que seus filhos, vítimas de abusos e/ou outras formas de violência, acabaram ficando sob a guarda de pais abusadores em razão de a lei permitir a inversão da guarda quando uma denúncia contra o outro genitor não pode ser comprovada.

Ele complementa declarando que existem muitos relatos de casos em que um genitor teria induzido o outro a formular denúncia falsa ou precária, como subterfúgio para que fosse determinada a guarda compartilhada ou a inversão da guarda em seu favor. Além disso, há inúmeras denúncias e fortes indícios de que essa brecha da lei tem sido explorada sistematicamente.

Dessa forma, resta evidente que o propósito de criação da lei foi completamente distorcido, uma vez que foi criada para coibir a alienação parental e para preservar o direito da criança e do adolescente, e não para se permitir qualquer forma de artimanha que prejudique a criança/adolescente.

Se o pai, a mãe ou outro parente, tiver razões para suspeitar que alguém esteja praticando algum tipo de violência ou abuso contra a criança ou o adolescente, deve investigar e conseqüentemente denunciar o fato às autoridades.

²⁷ **Projeto de Lei nº 1.372, de março de 2023.** Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156451>. Acesso em: 03 out. 2023.

É possível que o denunciante esteja equivocado e que a denúncia, mesmo formulada de boa-fé, seja falsa. Entretanto, se os fatos denunciados são verdadeiros ou não, cabe ao sistema de justiça apurar, mas a denúncia maliciosa, como forma de alienação parental, não pode ser tolerada.

Sendo assim, é fato que a Lei de Alienação Parental dá margem a manobras dos abusadores. Isso porque, a simples lavratura de ocorrência policial contra um genitor é suficiente para ensejar a alteração da guarda compartilhada para guarda exclusiva, em geral do pai abusador, com fundamento nos artigos 2º, parágrafo único, VI, e 6º, inciso V, ambos da Lei da Alienação Parental.

Tudo piora quando se sabe que mais de 70%²⁸ das denúncias de abusos infantis estão inseridas no âmbito familiar. Não causa óbice, portanto, que o Brasil seja recordista de casos de pedofilia. Dos abusos e maus-tratos denunciados, 78% são praticados pelos pais biológicos e 4% pelas mães biológicas²⁹, segundo o boletim divulgado pelo Ministério da Saúde.

Ou seja, o resultado da mal aplicação dessa lei é uma blindagem da família agressora e a perpetuação dos comportamentos agressores, exatamente o contrário do que se pretendia. Em suma, pode-se afirmar que a Lei da Alienação Parental criou uma engrenagem processual de total desproteção à criança e ao adolescente, servindo para defesa dos interesses de genitores acusados de violência, abuso sexual e maus-tratos.

É importante ressaltar que a norma não gerou os efeitos esperados, quais sejam, os de reduzir atos abusivos de genitores no processo de separação e disputa por custódia. Pelo contrário, o seu emprego tem sido utilizado de modo a gerar problemas ainda mais graves que aqueles que pretendia minimizar, de forma que a revogação atende os interesses fundamentais das crianças e dos adolescentes.

O problema se torna ainda maior quando o olhar é voltado para Constituição Federal, uma vez que esta instituiu a proteção da família, da criança e do adolescente como valor maior no nosso ordenamento jurídico, não podendo perdurar uma lei que não atende esses requisitos.

²⁸ **Mais de 70% da violência sexual contra crianças ocorre dentro de casa.** Agência Brasil, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/mais-de-70-da-violencia-sexual-contracrianças-ocorre-dentro-de>. Acesso em: 27 set. 2023.

²⁹ **Maioria dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorre em casa.** Portal G1, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/maioria-dos-casos-de-violencia-sexual-contracrianças-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacao-aumentou-83.ghtml>. Acesso em: 27 set. 2023.

Portanto, sendo a lei ineficaz, surge a necessidade de avaliar se ela deve ser revogada ou apenas melhorada. Uma parcela da doutrina entende e defende que a lei deve ser apenas alterada e aprimorada.

Para a juíza da vara de família do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Ângela Gimenez, a revogação seria um retrocesso pois, em seu entendimento, a lei ajuda a defender as crianças:

Revogar essa lei é escravizar a mulher a um espaço privado, é afastá-la do trabalho, da escola, dos lugares de poder de decisão. É retirar dela o direito de ocupar espaços públicos, compartilhando a guarda dos seus filhos com os pais deles. As mulheres precisam desse compartilhamento e, por isso, dizemos não.³⁰

A juíza da vara de família do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Silvana da Silva Chaves, também criticou a proposta de anulação da lei. Ela entende que a lei não serve apenas para avaliar a mãe, mas os responsáveis, a fim de evitar a pressão psicológica sobre as crianças. Sendo assim, para ela, a norma deve receber modificações baseadas em estatísticas que comprovem sua necessidade, mas não ser excluída:

Podemos estudar uma forma de emendar a lei, corrigir distorções, se houver. Está equivocado dizer que quem defende a Lei de Alienação Parental é a favor da pedofilia, porque não é este o caso, de modo algum. A lei serve para evitar os casos em que os pais agrirem, ao invés de protegerem seus filhos.³¹

Este também é o entendimento adotado pela jurista Maria Berenice Dias³²: *"acredito na indispensabilidade da manutenção da lei. Compete à justiça ter mecanismos para que ela seja bem aplicada. A revogação conferiria legitimidade aos alienadores."*

Outra grande crítica entre os especialistas é a baixa aplicação da lei. Ou seja, não basta pugnar pela revogação antes mesmo de tentar aprimorá-la e aplicá-la de forma contundente. Nesse sentido, Maria Berenice Dias³³ destaca que cerca de 90% dos casos em que atuou não foram aplicadas nenhuma sanção.

³⁰ **Alienação Parental volta a dividir opiniões na CDH.** Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/alienacao-parental-volta-a-dividir-opinioes-na-cdh>. Acesso em: 01 out. 2023.

³¹ *Ibidem.*

³² **A controvérsia em torno da Lei de Alienação Parental.** Terra, 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/a-controversia-em-torno-da-lei-de-alienacao-parental,84d8b071c9967a357e17b3f1e22d6b9chfl78h38.html>. Acesso em: 01 out. 2023.

³³ *Ibidem.*

É o que Paulo Akyama³⁴ também enfatiza: *"o que acontece é apenas alertar quem está alienando. As penalidades são acompanhamento psicológico, curso de pais e mães do CNJ, acompanhar a evolução, fazer uma reavaliação com psicólogo."*

Embora exista uma divergência entre a revogação ou o aprimoramento da lei, vale enfatizar que o Brasil é, atualmente, o único país que possui uma legislação específica sobre alienação parental. Os outros países tratam do fenômeno dentro de outras leis que visam a proteção das crianças e dos adolescentes.

Nesse contexto, uma vez que o Código Civil Brasileiro já prevê sanções aos genitores que abusam da autoridade parental, o Estatuto da Criança e do Adolescente também dispõe sobre a proteção dos menores, ainda, considerando que outras legislações também podem ser usadas para punir práticas de genitores abusadores, resta claro que a solução – principalmente ponderando a necessidade de um aparato judicial eficaz para devida aplicação da lei, que não é o caso do nosso judiciário – seria mesmo a revogação da Lei de Alienação Parental.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, cumpre ressaltar que a unidade familiar é um elo que se perpetua no tempo, e que deve ser preservado e zelado através do binômio convivência familiar e melhor interesse da criança/adolescente, objetivando a manutenção dos vínculos psicológicos e afetivos.

O presente trabalho buscou esclarecer que a guarda compartilhada é a melhor opção dentre as existentes para inibir a alienação parental e assegurar o direito fundamental da criança e do adolescente ao convívio familiar, uma vez que a legislação brasileira visa o melhor interesse da criança e do adolescente e essa modalidade de guarda se mostra a mais próxima de atingir esse princípio, embora tenha suas falhas e sua aplicação de forma ideal é difícil de se concretizar no cenário jurídico brasileiro.

No discorrer do texto, restou evidente que a separação judicial, o divórcio e a dissolução de união estável não devem alterar as relações entre pais e filhos e, por isso, existe um enorme incentivo e uma necessidade de se preservar os laços afetivos, para tornar cada vez

³⁴ *Ibidem.*

mais igualitária as responsabilidades parentais, pois a convivência entre pais e filhos além de ser um direito, é um dever, conforme determina o artigo 1.634, II, do Código Civil.

Entretanto, apesar do esforço dos legisladores, da doutrina e da jurisprudência, o que realmente regula o funcionamento da guarda compartilhada é a relação entre os ex-cônjuges. Isso porque, na maioria das vezes, os pais mostram-se incapazes de visar o melhor para os seus filhos e de separar o conflito conjugal da relação parental, dificultando assim que o judiciário consiga aplicar a guarda compartilhada como deveria.

De fato, é praticamente inviável estabelecer uma guarda conjunta entre ex-casais quando esses são rancorosos, vingativos e utilizam seus próprios filhos como instrumento para ferir o outro. E nessas situações, quando há o estabelecimento da guarda compartilhada, certamente um ou ambos os genitores faz campanha para desmoralizar o outro, desencadeando em atos de alienação parental, conforme explicado detalhadamente.

Em suma, para a guarda compartilhada ser realmente efetiva como instrumento de prevenção à alienação parental, os pais devem ter consciência sobre seus atos e, principalmente, ter um bom relacionamento entre si, para decidirem os assuntos relacionados aos filhos em comum.

Sendo assim, em que pese os problemas enfrentados, pode-se concluir com o breve estudo realizado que a guarda compartilhada é um dos modelos mais eficazes para coibir a alienação parental e deve ser sempre optado por esta modalidade de guarda. Isso porque a convivência igualitária entre os genitores e seus filhos traz incalculáveis benefícios à criança e ao adolescente, atenuando as marcas negativas que uma separação entre os pais pode causar.

No entanto, a Lei de Alienação Parental, que foi criada com o intuito de facilitar a identificação de atos alienatórios e proteger crianças/adolescentes quando inseridas no contexto da guarda compartilhada, não se mostrou efetiva.

Conforme demonstrado, a lei é comumente usada em sentido oposto, de modo que coloca em risco as crianças e os adolescentes, em vez de protegê-los. Além disso, existe, em nosso ordenamento jurídico, normas suficientes que, quando bem aplicadas, garantem a proteção dos menores.

Por exemplo a Constituição Federal, que garante a aplicabilidade do dever de proteção integral à criança e adolescente pelo Estado, pelos pais e pela sociedade. No mesmo contexto, o Código Civil, que garante o princípio do melhor interesse da criança e adolescente. Ademais,

o Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz a determinação de que cabe a todos, e especialmente ao judiciário, assegurar e concretizar os direitos inerentes à criança e ao adolescente, combatendo a prática de alienação parental.

Por fim, com base no que foi pesquisado, a revogação da Lei de Alienação Parental se mostra a medida mais eficaz, pois, além de acabar com o problema da inversão de guarda para pais abusadores, seria também reduzida a judicialização desses conflitos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, a Defensoria Pública, o Ministério Público, e os órgãos em geral, já buscam promover práticas de mediação pré-processuais para autocomposição dos conflitos, justamente buscando reduzir a judicialização de demandas familiares, ampliando o espaço para escuta de conflitos que realmente demandam atenção e dedicação.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. São Paulo: Atlas, 2008.

AUSLOOS, Guy. **La compétence des familles**. Paris: Érès, 2019.

Alienação Parental volta a dividir opiniões na CDH. Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/alienacao-parental-volta-a-dividir-opinioes-na-cdh>. Acesso em: 01 out. 2023.

A controvérsia em torno da Lei de Alienação Parental. Terra, 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/a-controversia-em-torno-da-lei-de-alienacao-parental,84d8b071c9967a357e17b3f1e22d6b9chfl78h38.html>. Acesso em: 01 out. 2023.

A guarda compartilhada e os meios de precaver a alienação parental. IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1706/A+guarda+compartilhada+e+os+meios+de+precaver+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 15 set. 2023.

A prática da Alienação Parental exige mais estudo. CONJUR, 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-jan-23/coibir-alienacao-parental-preciso-empenho-especialistas?pagina=2#author>. Acesso em: 18 set. 2023.

BARREIRO, Carla. **Guarda Compartilhada: Um Caminho para inibir a Alienação Parental**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/877/Guarda+Compartilhada:+Um+Caminho+para+Inibir+a+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em 28 set. 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 18 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Lei de Alienação Parental.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Lei da Guarda Compartilhada.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em 31 out. 2023.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental – uma interface do direito e da psicologia.** Curitiba: Juruá, 2012.

COLTRO, Antônio Carlos M.; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda Compartilhada.** 3ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2017. E-book ISBN 9788530977306. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977306/>.

Da Alienação Parental e seus estágios. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-alienacao-parental-e-seus-estagios/1191317140#comments>. Acesso em: 03 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: da Interdisciplinaridade aos Tribunais.** 5ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

_____. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4861. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8690>. Acesso em: 07 out. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA, Cláudia; ENZWEILER, Romano. **Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia.** Revista da ESMESC, 2014. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97>. Acesso em: 08 out. 2023.

FIGUEIREDO, Fábio V.; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental.** São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome de Alienação Parental.** São Paulo: Pediatria, 2006.

FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010.** São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>.

GALLARDO, Bernardo Cruz. **La guarda y custodia de los hijos em las crisis matrimoniales.** Madrid: La Ley, 2012 *apud* MADALENO, Rolf; MADALENO, Rafael. **Guarda Compartilhada Física e Jurídica.** 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GARDNER, Richard. **Recommendations for dealing with parents who induce alienation syndrome in their children.** United States: Journal of Divorce & Remarriage. Vol. 26 (3/4) *apud* LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: do mito à realidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: do mito à realidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de Filhos: os conflitos no exercício do poder familiar.** São Paulo: Editora Atlas, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias, v.5.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 12ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

_____; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família.** São Paulo: Grupo GEN, 2015.

Maioria dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorre em casa. Portal G1, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/maioria-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacao-aumentou-83.ghtml>. Acesso em: 27 set. 2023.

Mais de 70% da violência sexual contra crianças ocorre dentro de casa. Agência Brasil, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/mais-de-70-da-violencia-sexual-contra-criancas-ocorre-dentro-de>. Acesso em: 27 set. 2023.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego F. D. **Curso de Direito da Família.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book ISBN 9786555598117. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado.** 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NUNES, Carolina. **Guarda compartilhada como instrumento de combate à Alienação Parental.** Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/2817d2f4-0d7e-46c7-ad0e-59e97cdeb9df>. Acesso em: 31 out. 2023.

OMS inclui Síndrome da Alienação Parental na Classificação Mundial de Doenças. MPPR, 2018. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Noticia/ALIENACAO-PARENTAL-OMS-inclui-Sindrome-da-Alienacao-Parental-na-classificacao>. Acesso em: 05 set. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias.** São Paulo: Grupo GEN, 2021.

Projeto de Lei nº 1.372, de março de 2023. Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156451>. Acesso em: 03 out. 2023.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família.** São Paulo: Editora Saraiva, 2016. E-book ISBN 9788502637290. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502637290/>.

RODRIGUES, Elaine Edwirges. **Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental.** Revista Eletrônica do Curso de Direito. IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1706/A+guarda+compartilhada+e+os+meios+de+precaver+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 22 set. 2023.

SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada.** 3ª ed. São Paulo: Editora JH Mizuno, 2012.

Síndrome da Alienação Parental. Wikipédia, 2017. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%ADndrome_de_aliena%C3%A7%C3%A3o_parental. Acesso em: 03 out. 2023.

SOTTOMAYOR, Clara. **Uma Análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os Riscos da sua Utilização nos Tribunais de Família.** Disponível em: http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107_Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf. Acesso em: 01 out. 2023.

SOUSA, Analicia M. **Síndrome da Alienação Parental: uma análise de um tema em evidência.** Tese de Dissertação de Mestrado da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: https://www.btd.uerj.br:8443/bitstream/1/15439/1/Dissert_Analicia%20Martins%20de%20Sousa.pdf. Acesso em: 01 out. 2023. Acesso em: 31 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** 18ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família.** São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book ISBN 9788502230149. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230149/>.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Elanyx Naxxi Breda
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,
matrícula nº (31965857), período (10), turma (10A11), tendo realizado o TCC
com o título: Elaboração Parental: uma análise sobre a efetividade da Lei
12.318/2010 após uma década de vigência.
sob a orientação do(a) Professor(a) Dra. Cima Claudia Silva Scalquette
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para
confeção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de
obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações
das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras
utilizadas na confeção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e
administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 06 de novembro de 2023.

Elanyx Naxxi
Assinatura do discente